

A PROSTITUIÇÃO E AS REPRESENTAÇÕES DAS TRABALHADORAS DO SEXO NA ABORDAGEM JURÍDICA BRASILEIRA

THE PROSTITUTION AND THE REPRESENTATIONS OF SEX WORKERS IN THE BRAZILIAN LEGAL APPROACH

MARCELA DIAS BARBOSA

RESUMO: No Brasil, a legislação em relação à prostituição ainda se centra no combate ao trabalho sexual voluntário por meio de conteúdo normativo ambíguo e de poucas definições. A literatura de autoras feministas pós e decoloniais, indica que a fusão no campo jurídico entre as noções de trabalho sexual, tráfico de pessoas e exploração sexual obstaculiza a construção da noção da prostituição enquanto direito sexual e trabalhista. A partir do levantamento bibliográfico sobre teoria feminista e direito, antropologia feminista e criminologia crítica feminista, as reflexões do trabalho abordam os distintos aspectos do mercado do sexo e políticas institucionais. Através do percurso na abordagem jurídica brasileira, em âmbito nacional e internacional, principalmente, entre os anos de 1990 e início dos anos 2000, confrontamos os olhares de autoras que analisam as representações das trabalhadoras do sexo no direito e sua relação com a efetivação dos direitos humanos deste grupo específico de mulheres.

Palavras-chave: Prostituição. Tráfico de Pessoas. Abordagem Jurídica. Representações sociais.

ABSTRACT: In Brazil, legislation regarding prostitution still focuses on combating voluntary sex work through ambiguous normative content and few definitions. The literature of postcolonial feminist authors indicates that the legal fusion between the notions of sex work, human trafficking and sexual exploitation hinders the construction of the notion of prostitution as a sexual and labor law. From the bibliographical survey

on feminist theory and law, feminist anthropology and feminist critical criminology, the work's reflections address the different aspects of the sex market and institutional policies. Throughout the course in the Brazilian legal approach, nationally and internationally, especially between the 1990s and early 2000s, we confront the eyes of authors who analyze the representations of sex workers and their relationship with the realization of human rights of this gender specific group of women.

Keywords: Prostitution. Trafficking in Persons. Legal Approach. Social representations.

1. Introdução

O presente trabalho pretende abordar autoras feministas (JULIANO, 2015; PETHERSON, 1996; PISCITELLI, 2013; KAMPADOO; DOEZEMA, 1998) no debate sobre a prostituição e as representações das mulheres prostitutas no campo do direito (CASTILHO, 2008): um terreno de divergências. Propõe-se refletir gênero e sexualidade a partir das ferramentas teóricas dos feminismos pós-coloniais e decoloniais e traçar, brevemente, relações com o mercado do sexo brasileiro. Tendo em vista o impacto das políticas públicas e da legislação, no Brasil, sobre prostituição, tráfico de pessoas e exploração sexual, ao longo do texto busco analisar como o tratamento jurídico penal, mesmo sem amparo legal, opera criminalizando as garotas de programa e reforçando o estigma construído sobre as profissionais e o próprio trabalho sexual.

No Brasil, o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 marcam um importante momento de ruptura e de radicalização de discursos em torno do trabalho sexual. Enquanto, de um lado, se dava uma sofisticação política e conceitual sobre prostituição pela Rede Brasileira de Prostitutas e o Plano Nacional em DST/Aids; de outro, começava a ser majoritário no espaço midiático, moral e financeiro, o discurso contra o tráfico de pessoas, a “exploração sexual” e a luta contra a prostituição. Nessa época, o movimento antitráfico cresceu impulsionado pelo apoio financeiro e técnico das agências multilaterais supranacionais a organizações não governamentais e ao

governo, em articulações, evocando a noção de regime transnacional de direitos humanos (PISCITELLI, 2013a, p. 11; OLIVAR, 2012, p. 94).

A partir do final da década de 1990, ampliam-se as leituras sobre a prostituição e reconfiguram-se os movimentos feministas que, com a redemocratização do país em 1985, envolvem sua inserção em organizações não governamentais por todo território nacional e em articulação com o Estado. Nessa época, difundiram-se leituras sobre a prostituição que contemplam uma apreciação de enfrentamento quando ela é vinculada ao turismo sexual e ao tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual. Essas leituras, assim como as percepções sobre a prostituição, se intensificam no âmbito da ampliação das articulações feministas transnacionais.

Foram realizadas vinculações entre prostituição, exploração sexual e tráfico de mulheres, relações às quais mostram como no debate sobre tráfico de pessoas, algumas organizações feministas estavam se defrontando com a discussão sobre a prostituição voluntária. E as tendências mais visíveis no debate público foram de fazê-lo em termos que, vendo a prostituição como exploração sexual, evocavam ideais abolicionistas reticentes em considerá-la enquanto trabalho (PISCITELLI, 2013b, p. 155).

2. Trabalho sexual, tráfico de pessoas e exploração sexual: noções e o reconhecimento internacional

De acordo com Piscitelli (2013b, p.151), existem basicamente quatro modelos vinculados ao estatuto legal da prostituição. São eles: 1) regulamentarista; 2) trabalhista, laboral ou de “despenalização”; 3) proibicionista e 4) abolicionista. Na prática, os modelos regulamentaristas, proibicionistas e abolicionistas misturam aspectos de uns e outros e compartilham a condenação moral à prostituição.

No primeiro, a prostituição é aceita, mas é vista como ameaça à saúde e à ordem pública, por isso, envolve um dispositivo de controle que pode incluir o controle pessoal (cartão de identificação), local (confinamento em estabelecimentos ou bairros), sanitário (para prevenir ou combater doenças sexualmente transmissíveis) e

policial. Contudo, nesta perspectiva, as prostitutas não são consideradas portadoras de direitos, nem contam com direitos legais como trabalhadoras.

No segundo modelo será questionado o direito dos Estados regulamentarem aspectos relacionados à moral sexual. O foco está nos direitos laborais e nas condições de trabalho para o reconhecimento do trabalho sexual como atividade legítima e a despenalização dos diversos aspectos vinculados à prostituição. Ou seja, exige-se que o trabalho seja regulado por leis civis e laborais, e não por leis penais.

O terceiro modelo, proibicionista, é o mais repressivo, já que considera a prostituição um delito e propõe a penalização de todas as atividades a ela vinculada e a todas as partes envolvidas, incluído as prostitutas, tidas como delinquentes. Por fim, o modelo abolicionista, propõe a penalização a todos que recrutam, organizam e se beneficiam da prostituição. Nele, as prostitutas são consideradas sobretudo vítimas. Aspectos desse modelo estão presentes em diversos países, inclusive no Brasil, nos quais a prostituição em si não é crime, porém qualquer tipo de intermediação é penalizada.

Neste contexto, as articulações feministas respondendo aos efeitos da globalização sobre as mulheres viram com grande interesse a mercantilização dos corpos. Vale citar a Articulação de Mulheres Brasileiras, criada em 2005, reunindo organizações de mulheres de todos estados brasileiros e a Marcha Mundial das Mulheres, que nasceu, no ano 2000, em resposta às propostas neoliberais, reunindo mulheres do mundo todo em campanha contra a pobreza e a violência. Ambas as redes, atuando com a mercantilização do corpo, estabeleceram relações estreitas entre tráfico de mulheres e a prostituição (PISCITELLI, 2013c, p. 109).

Contudo essa concepção, apesar de mais aceita e consolidada nas políticas institucionais, não foi a única difundida. Em outra abordagem, os estudos pós-coloniais sobre deslocamentos internacionais envolvendo brasileiras permitiram perceber que um dos efeitos dos diálogos com as formulações dos feminismos transnacionais foi o esforço em articular uma perspectiva interseccional à noção de transnacionalidade. Essa articulação fica evidente na ênfase dada aos marcadores entre gênero, classe, idade, nacionalidade, sexualidade e processos de racialização e na maneira com que estes afetam os deslocamentos e a conformação de laços

sociais em distintos locais. Outro efeito desse diálogo veio com a necessidade em explorar os espaços de agência das trabalhadoras no marco das relações estabelecidas entre países do Norte e Sul global. Assim, as trabalhadoras do sexo não aparecem na figura da vítima, tampouco da mulher explorada, o que permitiu a aliança com os movimentos de prostitutas organizadas e a defesa da prostituição enquanto trabalho e direito sexual das mulheres.

Tal posição fica evidente, na crítica feita em artigo produzido pelo Grupo Davida (2005, p. 155), em relação às informações e aos dados que irão alimentar os debates acadêmicos e institucionais e as (in)definições criadas em torno do combate ao tráfico de pessoas e à prostituição:

No atual boom de pesquisas sobre o tema, as reportagens jornalísticas e os processos jurídicos-legais, frequentemente apresentados fora de contexto, aparecem como se fossem observações diretas e objetivas dos agentes, remetendo a acontecimentos e valores que supostamente compõem o universo do tráfico. Em parte, essa confusão é oriunda da natureza refratária do objeto estudado. Como o tráfico é uma atividade clandestina, definida de forma vaga e conflitante pelos vários Estados e entidades que o combatem, os dados quantitativos não são confiáveis. As estimativas em relação ao fluxo de traficadas, fornecidas por vários órgãos governamentais e associações civis, variam radicalmente de acordo com quem fez a avaliação, o ano em que foi realizada, a metodologia empregada e – o mais importante – a definição de "tráfico" utilizada. A atual confusão epistemológica que parece reger os estudos sobre esse fenômeno não é só e simplesmente efeito de sua natureza multifacetada, mas se deve às diferentes metodologias adotadas por pesquisadores que se autorrotulam "combatentes do tráfico" e que optam por repetir, acriticamente, dados oriundos de diversas origens, sem analisar as diferentes visões epistemológicas do "tráfico" que orientam a produção dessas informações.

Os impasses existentes na delimitação do problema do tráfico de pessoas, na produção de conhecimento e em seu enfrentamento se intensificam com a implementação do *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças* conhecidas como Protocolo de Palermo. Formulado em 2000, entrou em vigor internacional, no ano de 2003, e ratificou-se pelo Brasil, em 2004.

O Protocolo de Palermo irá abarcar o tráfico de pessoas como um crime que pode ser cometido contra qualquer categoria de pessoa, contudo dá especial importância a mulheres e crianças. Em suas definições, o tráfico envolvendo maiores de 18 anos aparece caracterizado pela presença de coerção, fraude ou abuso de situação de vulnerabilidade em fases do processo de deslocamento com o fim de explorar. Nas disposições do Protocolo, o tráfico de pessoas não será sinônimo de prostituição, tampouco reduzido à “exploração da prostituição” e abrangerá trabalho forçado, escravatura ou práticas similares a ela ou servidão (observável em qualquer atividade). Também, incluirá deslocamentos nas condições assinaladas para remoção de órgãos (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008, p. 13).

Abre-se um novo campo de debates e novas necessidades de esclarecimento sobre o conceito de tráfico de pessoas colocado a partir dos elementos presentes no Protocolo de Palermo. Suas formulações não fazem uma vinculação direta entre tráfico de pessoas e a prática da prostituição voluntária, o que parece um avanço, contudo as ambiguidades estarão em vários conceitos que possibilitam interpretações divergentes, principalmente, quando utilizam a ideia de exploração sexual sem defini-la, o que implica consequências em termos do que vem sendo considerado crime. Essa confusão conceitual se insere no campo conflitante das definições em relação ao tráfico de pessoas apresentadas pelos Estados-Parte que ratificam o documento e acabam por estabelecer suas políticas de acordo com seus próprios posicionamentos em relação ao tema, podendo, muitas vezes, confundir tráfico de pessoas com a prostituição voluntária.

Outros instrumentos jurídicos internacionais foram importantes no direcionamento de políticas públicas no Brasil¹. As convenções e conferências centradas nos direitos das mulheres - por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), o Plano de Ação da Conferência

¹ Ainda sobre as políticas públicas adotadas e as diretrizes internacionais, José Miguel Nieto Olivar (2012, p. 107) comenta que “As posições da Secretaria de Políticas para as Mulheres são ora condizentes com as recomendações da CEDAW, ora produto/produtoras da falta de consenso interno (tanto da SPM como do movimento de mulheres) sobre o tema, chegando até mesmo a apoiar organizações contrárias a qualquer legalização da prostituição (como a AMOCAVIM, da Vila Mimosa, no Rio de Janeiro, e o GMEL, grupo abolicionista derivado da Pastoral da Mulher Marginalizada). Até o Ministério da Saúde, histórico parceiro da RBP, recolheu suas linhas de frente, seus financiamentos específicos e suas peças de apoio, e diz “atuar sob demanda”, “neutralmente”.”

Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a Plataforma de Ação da IV Conferência Internacional sobre a Mulher (Pequim, 1995), as quais mencionam o tráfico de mulheres e meninas -, fazem uma relação mais ampla de exploração sexual, não necessariamente tratando a prostituição como algo a ser combatido. Finalmente, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1995), ao definir a violência contra a mulher, inclui abuso sexual, tráfico de mulheres e a prostituição forçada (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008, p. 12).

3. A prostituição no discurso jurídico penal: da “tutela” à estigmatização

No Brasil, há uma incorporação das lógicas supra e transnacionais que se expressam na linguagem usada pelos tratados e, principalmente, o Protocolo de Palermo e as definições legais do Código Penal. No primeiro instrumento legal, o crime será definido com ênfase na coerção ou abuso de situação de vulnerabilidade, em qualquer fase do processo do deslocamento, com a finalidade de exploração em qualquer setor de atividade. Já no segundo, até 2016, a definição não se baseava na vinculação entre coerção e exploração, mas na intermediação para deslocamentos que tivessem como fim exclusivamente exercer a prostituição. Com a promulgação da recente Lei n. 13.344/2016 passa a ser crime agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa usando de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com a finalidade de explorar sexualmente, aumentando a pena base, estabelecida a partir de então, entre 4 e 8 anos.

Nas leis brasileiras, o termo exploração sexual vinculado a pessoas maiores de 18 anos só foi introduzido nas alterações do Código Penal pela Lei n. 12.015/2009. Nessas modificações os artigos voltados para a prostituição estavam agrupados sob o título “Dos crimes contra os costumes”; a partir de 2009, no título “Dos crimes contra a dignidade sexual”; e, mais recentemente, em 2016, ocupam o título “Dos crimes contra a pessoa”. Na versão de 1940, os artigos tratavam “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”; em 2005, passam a tratar “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”; e, a partir das alterações de 2009, “Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de

prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Com as modificações de 2009, vários artigos mencionam a exploração sexual utilizando a expressão como sinônimo de prostituição. Ao tipificar o lenocínio e o tráfico de pessoas, as leis remetem sempre à prostituição “ou” a outra forma de exploração sexual, o que nos traz a ideia de prostituição enquanto modalidade de exploração sexual (PISCITELLI, 2013c, p. 149).

A escolha brasileira em colocar a prostituição próxima à exploração sexual fica evidente no tratamento jurídico sobre o trabalho sexual quase exclusivamente pelo direito penal. Os artigos 227 a 231-A, não irão criminalizar as prostitutas, contudo atuam em todo o entorno, reprimindo aquela/e que induz e facilita que alguém se prostitua, quem organiza economicamente a atividade de prostituição praticada por terceiros, quem faz a intermediação e lucra diretamente sobre essa relação e quem mantém casa onde ocorra exploração sexual. A opção legislativa pelo abolicionismo e a menção exaustiva, tanto no capítulo como nos tipos penais, da “prostituição ou outra forma de exploração sexual”, deixa clara a visão da mulher prostituta como vítima da exploração sexual.

A/o proxoneta e a/o rufiã/o² continuam sendo vistas/os como exploradoras/es da prostituição alheia, inclusive pela doutrina que define o rufianismo enquanto “[...] sórdida atividade criminosa que gravita em torno da prostituição.” (RODRIGUES, 2016, p. 43). Desconsidera-se, assim, que mesmo na contramão das previsões do direito penal, as/os agenciadoras/es, em variadas circunstâncias, são aquelas/es que oferecem proteção às garotas de programa contra a violência policial e de clientes, podendo se estabelecer, nesses contextos, relações de afeto e cumplicidade.

Neste sentido, as políticas criminais incorporam representações da mulher prostituta explorada sexualmente recebendo, portanto, o tratamento de vítima. Este, contudo, não é o único estereótipo difundido sobre os serviços sexuais. Durante um longo período e, até mesmo nos dias de hoje, as trabalhadoras foram/são perseguidas

² A/o proxoneta é aquela/e que favorece o contato sexual entre terceiros, inclusive para prostituição, porém não lucra diretamente com esse contato. São por exemplo as/os donas/os de bares as/os quais lucram com a venda de bebidas e ingresso para entrada em local.

A/o rufiã/o é aquela/e que intermedia a relação entre o cliente e a prostituta, lucrando diretamente sobre o programa combinado, tirando sustento dessa relação, que ocorre de maneira contínua. São por exemplo, as/os agenciadoras/es da atividade, as cafetinas, os cafetões e os gigolôs (RODRIGUES, 2016, p. 74).

penalmente. Entre os anos 1930 e 1940 foi intensa a criminalização das prostitutas por meio do crime de vadiagem, estabelecido pelo código penal de 1940. Foram encarceradas inúmeras mulheres praticantes da prostituição, ainda que a profissão não fosse formalmente considerada como crime, tampouco atividade ilícita (RODRIGUES, 2016, p. 38). Ainda hoje, mesmo revogada as contravenções, as garotas de programa narram a permanência de ameaças e condutas abusivas por agentes do estado, argumentando ser “vadiagem” o seu trabalho.

Heloísa Rodrigues, sobre a atividade profissional da mulher prostituta e o referencial político criminal para a formulação de políticas públicas, demonstra que até a reforma de 2009, que alterou os crimes sexuais, parte da manualística tradicional - por exemplo, César Roberto Bitencourt, Júlio Mirabete, Rogério Greco - viam a atividade de prostituição como uma “milénar mazela”, um crime degradante e censurável do ponto de vista moral, que as sociedades não têm conseguido eliminar, sendo um perigo à sexualidade normal. A prostituição é vista como o “último degrau da dissolução dos costumes”, estimuladora da “devassidão moral”, sendo a função da lei reprimir “a exploração do meretrício por ser ele um estado perigoso em relação à vida sexual normal e decente que se realiza por meio do casamento ou de relações estáveis”. Após as alterações de 2009, passa a ser destacada a liberdade sexual, integridade e autonomia sexual, porém mantêm-se como finalidade da norma incriminadora evitar o incentivo e aumento da prostituição, “bem como da corrupção moral que gravita em torno dela” (RODRIGUES, 2016, p. 42).

Na contramão do direito penal, o Ministério do Trabalho reconhece o trabalho sexual para fins de contribuição previdenciária. Trata-se da inclusão da atividade de profissional do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em 2002, conquista fruto da luta dos movimentos de prostitutas organizadas. Nota-se que apesar da política abolicionista adotada em relação ao trabalho sexual, aparecem elementos pró-direitos pela legalização.

Contudo ainda é uma luta a manutenção das conquistas dos movimentos de prostitutas e trabalhadoras do sexo. Sobre os obstáculos para o reconhecimento da prostituição como direito sexual e laboral das mulheres, Monique Prada (2017), trabalhadora sexual e putafeminista, em matéria escrita para “Mídia Ninja”, conta

sobre o Projeto de Lei 377/11 de autoria do deputado João Campos (PRB-GO). A ideia é pedir a criminalização da contratação de serviços sexuais e a penalização ao contratante na contramão dos interesses das mulheres que vivem desta atividade. A dificuldade de negociação com os clientes, neste modelo recrudescido e a necessidade em se deslocar para lugares mais ermos e inseguros piorariam as condições de trabalho das mulheres. Complementando este projeto, há ainda uma solicitação apresentada pelo deputado Flavinho (PSB-SP) pedindo a retirada da atividade da CBO, o que é um claro ataque aos direitos das trabalhadoras sexuais.

O legislativo também se mostra um campo em disputa. Em 2012, entra para o centro das discussões, o Projeto de Lei n. 4211/2012, conhecido como Gabriela Leite, proposto pelo deputado federal Jean Wyllys. O projeto de lei propõe novas normativas para as atividades dos trabalhadores do sexo, homenageando Gabriela Leite, militante e prostituta, atuante nos anos 1970. Começou a trabalhar na Boca do Lixo, em São Paulo e depois se estabeleceu na zona carioca de prostituição conhecida como Vila Mimosa. Foi pioneira, dentre outras atividades, em criar o primeiro movimento organizado do país em favor dos direitos das prostitutas, a Rede Brasileira de Prostitutas, em 1987, e a ONG Davida, em 1992.

Contando com apoio e contribuições de Gabriela Leite, o deputado Jean Wyllys, propôs o Projeto de Lei composto por seis artigos. Entre eles, está a proposta em modificar cinco artigos do Código Penal (arts. 228, 229, 230, 231 e 231-A) em busca de diferenciar a prostituição da exploração sexual, legalizar casas de prostituição que não tenham o intuito de explorar sexualmente suas trabalhadoras, bem como modificar alguns preceitos da cafetinagem. Só seriam consideradas profissionais aquelas com mais de 18 anos, pessoas capazes, exercendo a função sem qualquer tipo de coação sem que tenham mais de 50% dos seus rendimentos retidos por terceiros. Há também a previsão das trabalhadoras abrirem cooperativas e a previsão de aposentadoria especial com 25 anos de trabalho.

Em relação ao Projeto de Lei e às mudanças propostas para regulamentar as casas de prostituição, diz Amara Moira (2016), trabalhadora do sexo e militante:

Precisa primeiro tornar as casas legais e com possibilidade de melhor remuneração, ter melhores condições de trabalho, dar um lugar para a gente tomar banho, fazer a higiene. Se você está em uma suíte que

tem um banheiro, é diferente. Você tem iluminação, que é muito importante ter iluminação para checar se a camisinha arrebentou e parar de confiar na sorte. Quando a gente pensa em regulamentar as casas, a gente pensa em garantir formas de dar segurança às trabalhadoras.

Para algumas representantes de organizações de trabalhadoras do sexo, o Projeto de Lei seria uma forma de legitimar a profissão e minimizar a violência que mulheres cisgênero, travestis, transexuais e até homens cisgênero sofrem nas casas e ruas. Entretanto, a proposta encontra-se em tramitação e ainda gera intenso debate, tanto pelas/os parlamentares, como pelos movimentos feministas que, em distintas linhas de pensamento, divergem entre a postura abolicionista e de defesa da regulamentação de direitos das/os trabalhadoras/es do sexo.

É interessante, neste sentido, perceber os distintos posicionamentos também no judiciário. A decisão do STJ, de maio de 2016, em análise de um *Habeas Corpus* reconheceu a possibilidade de se exigir juridicamente o pagamento acordado entre profissional do sexo e cliente, garantindo proteção jurídica à trabalhadora. Tratava-se de um cliente que se negou a pagar o valor acertado para o programa e, diante da recusa, a garota puxou uma corrente que o homem usava no pescoço, assegurando o recebimento da quantia negociada. Em primeira instância, o delito foi desqualificado como roubo para uso arbitrário das próprias razões tendo em vista o valor a ser pago pelo cliente à trabalhadora. Entretanto, a situação se reverteu no Tribunal de Justiça de Tocantins, sendo a mulher condenada pelo crime que foi acusada de início. No STJ, foi reconhecida a decisão do juízo de primeira instância e extinta a punibilidade do crime pelo qual a trabalhadora tinha sido condenada. Em trecho da decisão, o ministro relator Rogerio Schietti Cruz (BRASIL, 2016) diz:

[...] de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações de 2002, regulamentado pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 397, de 9 de outubro de 2002, os (ou as) profissionais do sexo são expressamente mencionados no item 5198 como uma categoria de profissionais, o que, conquanto ainda dependa de regulamentação quanto a direitos que eventualmente essas pessoas possam exercer, evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e que, portanto, é passível de proteção jurídica.

(STJ - Habeas Corpus nº 211888. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julg. 17 maio 2016. DJe 7 jun. 2016).

A decisão abre caminhos para se exigir juridicamente direitos relativos ao seu trabalho e às negociações estabelecidas com os clientes, por exemplo, o pagamento. O relator apresenta em sua argumentação referências a autodeterminação sexual de adultos e o compromisso do direito em oferecer proteção jurídica àquelas/es que oferecem serviços de natureza sexual em troca de remuneração.

Contudo essa não é uma visão hegemônica no direito em relação ao trabalho sexual. Ela Wiecko V. de Castilho (2008), em artigo, na revista *Cadernos Pagu*, já no título do trabalho questiona: “A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?”. Para responder a esta indagação, a autora analisou 23 decisões judiciais, de 11 estados distintos, sendo 19 de primeiro grau e 4 de segundo grau, relativas à aplicação do art. 231 do Código Penal (crime de tráfico de pessoas com fim de exploração da prostituição), delito revogado pela última alteração em 2016.

A análise do discurso judicial na ótica da Criminologia Crítica Feminista indica que das decisões surgem com frequência as seguintes ideias: a) A prostituição não é um trabalho e não exige esforço; b) a prostituição tem como causa a pobreza; c) a mulher é um ser fraco; d) a prostituição implica em escravidão; e) a prostituição provoca a degradação moral e familiar; f) o lugar da mulher é na família. Em relação às mulheres consideradas vítimas, estas são ouvidas pela polícia, em juízo e seus depoimentos são usados para comprovar o tráfico. Porém, não há nenhuma menção a medidas em favor das vítimas como ressarcimento, indenização e assistência social, a não ser quando são ameaçadas. Mesmo nos casos em que as vítimas se declaram prostitutas ou sabendo que iriam exercer a prostituição, os juízes não consideram essa circunstância na aplicação da pena-base. Em outras palavras, a vítima é vista apenas de forma utilitária para o processo penal (CASTILHO, 2008, p. 110).

A pesquisa de Castilho (2008, p. 120) revela que o trabalho sexual, embora não constitua crime, produz a mesma estigmatização reservada para criminosos, o que, de certa forma, é uma criminalização sem tipo penal e sem processo legal. A análise ainda nos permite observar a subsistência da concepção da mulher como sexo frágil e com papel tradicional no contexto familiar, sendo inadmissível a concepção de que as trabalhadoras do sexo exerçam a prostituição por livre e espontânea vontade. Ao

mesmo tempo, é pequena a preocupação se a garota foi compelida ou não a prostituir-se. Dentre esses elementos, e outros desenvolvidos pela autora, confirma-se a hipótese de que o sistema penal será ineficaz para proteger as mulheres nos casos em que tratam do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

É importante ressaltar que a visão apresentada pelos instrumentos jurídicos não é a única noção de exploração presente nas discussões. Outras abordagens feministas, conforme indicamos, se alinham com as entidades que apoiam os direitos das/os trabalhadoras/es sexuais. E nessas linhas de pensamento, consideram a prostituição uma forma de trabalho e rejeitam a noção de que seja inerentemente degradante. Assim, são traçadas nítidas distinções entre a prostituição voluntária, exercida por adultos, e a prostituição forçada; também da utilização de crianças e adolescentes na prestação de serviços sexuais. A prostituição, em si, não é percebida como sinônimo de exploração, mas sim, a exploração é vista inserida em possibilidades abertas pelas características do mercado de trabalho que se intensificam na esfera do capitalismo globalizado. Trata-se de exploração econômica que também tem lugar no âmbito do serviço sexual (KAMPADOO; DOEZEMA, 1998; PISCITELLI, 2013b, p. 157).

4. O estigma construído sobre o trabalho sexual e seus efeitos

Para Dolores Juliano (2005, p. 81), muitas mulheres que trabalham no campo do trabalho sexual consideram que é simplesmente uma atividade laboral entre outras possíveis e enfatizam seu caráter de opção econômica e não, moral. A hipótese da autora, em seu artigo *“El trabajo sexual em la mira. Polémicas y estereotipos”*, é que se entende melhor o fenômeno do trabalho sexual se este é contextualizado e se o consideramos dentro de uma sequência que abarca os distintos papéis familiares e profissionais atribuídos às mulheres. Também, consideramos as reações diante das condutas das mulheres, que vão desde a aceitação até o rechaço, ponto extremo de estigmatização.

As pressões socioculturais exercidas sobre as distintas mulheres se agrupam em um contínuo, por um lado, dirigindo-se àquelas consideradas “corretas” para que limitem “voluntariamente” suas opções ao esperado de boas filhas, esposas, mães e donas de casa. De outro, reserva-se a desvalorização às que ousam separar-se dos

modelos impostos: lésbicas, mães *solas*, mulheres que manifestam interesse na experimentação sexual, mulheres conflitivas e questionadoras e, muito especialmente, as trabalhadoras do sexo. Em vista disso, a desvalorização não é um problema que afeta somente aos setores estigmatizados. Através da pressão que se exerce sobre estes, o objetivo é dissuadir o restante de mulheres em apartar-se da norma. Ou seja, a estigmatização de diferentes grupos de mulheres é um eficaz mecanismo para controlar as mulheres não estigmatizadas e dissuadi-las de infringir os modelos vigentes (JULIANO, 2005, p. 82).

No mesmo sentido, Gail Petherson (1996, p. 15) diz que os ideais tais como a honra, a virtude, a inocência ou a castidade servem para mistificar o controle social das mulheres. As mulheres transgressoras são consideradas fracassadas, pois são “vítimas” de um perverso desejo masculino, ou então, interpretadas como mal intencionadas, se os motivos de suas ações são seus próprios interesses. Sejam vítimas ou agentes da transgressão, serão apartadas das “mulheres virtuosas” mediante o estigma de “puta”. A divisão das mulheres entre honradas e indignas é a distinção política mais insidiosa do estigma de puta porque não somente isola de forma efetiva as prostitutas de outras mulheres, como também representa uma ampla gama de liberdade que é incompatível com a legitimidade feminina. Tal liberdade se encontra acima e abaixo do alcance das mulheres honradas: está por cima, com os homens nobres; e por baixo, junto das mulheres fracassadas.

Em uma sociedade cuja participação no mercado laboral remunerado é um meio importante para se adquirir direitos, a marginalização de muitas mulheres prostitutas, ou o não reconhecimento da condição de trabalho para suas atividades, constitui um impedimento para a conquista de garantias básicas e o desenvolvimento de suas potencialidades. A correlação inversa entre ganhos econômicos e prestígio social se dá em todas as tarefas tradicionalmente femininas chegando à sua maior expressão no caso do trabalho sexual. As vantagens de uma renda média ligeiramente superior ao salário mínimo se anulam socialmente com um enorme incremento da estigmatização somadas à violência simbólica em negar sua condição e dignidade de trabalho. Assim, mesmo que a opção laboral não seja considerada formalmente um

delito situa-se no mesmo campo de estigmatização que a sociedade reserva para as/os selecionadas/os enquanto desviantes (JULIANO, 2005, p. 83).

Para Dolores Juliano (2002, p. 32), em seu livro *La Prostitución: el espejo oscuro*:

A estratégia da estigmatização cumpre uma dupla função: a de separar as trabalhadoras sexuais das outras mulheres, evitando-se a circulação de seus saberes e silenciando-as ante o âmbito público ao impedir que se expressem desde as tribunas de prestígio (docentes, institucionais, religiosas ou de comunicação midiática). A partir desta perspectiva, parece uma estratégia sugestiva para o feminismo romper com a sua tradição puritana e abrir as possibilidades de um diálogo enriquecedor com esse coletivo de mulheres. Essa comunicação é também a demanda de alguns setores de trabalhadoras do sexo que veem o isolamento como o maior dos custos de sua profissão.

A estigmatização das prostitutas e seu isolamento, portanto, obstaculizam o reconhecimento da atividade como direito sexual das mulheres e dificultam para a categoria de trabalhadoras a efetivação de direitos mínimos em termos de saúde, sexualidade, trabalho, previdência, lazer, dentre outros.

5. Conclusão

O estatuto legal da prostituição, no Brasil, adotando uma postura abolicionista oferece às trabalhadoras do sexo o status de vítimas a serem “tuteladas” pelo Estado. O resultado é o controle da atividade principalmente pela força policial, a clandestinidade e inúmeros obstáculos para o exercício de um trabalho salubre, remunerado, protegido por garantias civis, trabalhistas, previdenciárias. Legalmente, o trabalho sexual não é penalizado, mas todo o seu entorno o é (agenciar, aliciar, transportar, transferir, comprar, alojar, acolher). Na prática, mesmo sem amparo legal, a atividade é controlada, criminalizada e duramente reprimida pelos aparatos estatais.

Buscamos, portanto, traçar brevemente o caminho dos feminismos transnacionais em torno da temática do tráfico de pessoas e a consequente discussão sobre a prostituição voluntária. O eco das ideias abolicionistas esteve presente não somente no espaço acadêmico, mas também foi incorporado nos tratados internacionais e na

agenda de direitos humanos a partir de crimes ou vulnerações os quais colocam o lugar que a prostituição ocupa na estrutura discursiva.

No Brasil, o Código Penal, a doutrina e a judiciário associam o trabalho ora à exploração sexual, ora aos infortúnios femininos em processos de migração nacional e internacional, isto quando não é definida como exploração sexual e trabalho escravo. Além disso, a escolha pela criminalização de todo seu entorno e as definições utilizados para denominar o trabalho sexual enquanto exploração sexual retira o poder de agência das trabalhadoras e, em muitas circunstâncias, suscitam a violência institucional. Por isso, a necessidade não apenas em reafirmar os direitos das trabalhadoras, mas também, em recuperar as vozes e o protagonismo das prostitutas e de seus movimentos organizados no enfrentamento ao estigma construído sobre a prostituição, a discriminação contra as trabalhadoras e a moralidade que ainda pairam sobre as instituições e os indivíduos, dentro e fora delas.

O silenciamento e a fragmentação das distintas dimensões das vidas das trabalhadoras do sexo pelas instituições estatais podem ser impedimentos na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

6. REFERÊNCIAS

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 31, p. 101-124, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

GRUPO DAVIDA. Prostitutas, "traficadas" e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o "tráfico de seres humanos". **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 25, p. 153-185, 2005.

JULIANO, Dolores. El trabajo sexual en la mira. Polémicas y esteriotipos. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 25, p. 79-106, jul./ dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26523.pdf>>. Acesso: 20 dez. 2015.

_____. **La prostitución: el espejo oscuro**. Barcelona: Icaria, 2002.

KAMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 55-78, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

_____.; DOEZEMA, Jo. **Global sex workers: rights, resistance, and redefinition.** London: Routledge, 1998.

OLIVAR, José Miguel Nieto. Prostituição feminina e direitos sexuais...diálogos possíveis?. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 88-121, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sess/n11/a05n11.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

PETHERSON, Gail. **El prisma de la prostitución.** Madrid: Talasa Ediciones, 1996.
PISCITELLI, Adriana. Feminismos transnacionais e deslocamentos de brasileiras através de fronteiras. **Fazendo Gênero**, Florianópolis, v. 1, p.1-25, 2013a.

_____. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas- novas questões conceituais. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 47, p. 1-31, 2016.

_____. Exploração sexual, trabalho sexual: noções e limites. In: SILVA, Daniele Andrade da et al (Org.). **Feminilidades: corpos e sexualidades em debate.** Rio de Janeiro: Editora Uerj, 2013b.

_____. **Trânsitos: Brasileiras nos mercados transnacionais do sexo.** Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2013c.

_____.; VASCONCELOS, Marcia. "Apresentação do Dossiê: Gênero no Tráfico de Pessoas". **Cadernos Pagu**, Campinas, 31, p. 9-28, jul./dec. 2008.

PRADA, Monique. **Prostitutas são mulheres trabalhadoras- assim como você.** São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://midianinja.org/moniqueprada/prostitutas-sao-mulheres-trabalhadoras-assim-como-voce/>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. **A atividade profissional da mulher prostituta: referencial político criminal e para formulação de políticas públicas.** 2016. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

7. AUTORA

Marcela Dias Barbosa, mestra em direito pela UNESP de Franca e Doutoranda em Direito pela Universidade de Granada, Espanha. E-mail: marcela.barbosa@uemg.br